



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.323 - BA (2014/0086061-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCIVAN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO NOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração da conclusão adotado pelo aresto impugnado, no sentido de que de que houve demonstração de erro nos cálculos realizados e que deveria ter sido oportunizada a realização de perícia para verificação dos valores devidos, tal como postulado nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.323 - BA (2014/0086061-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCIVAN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na inexistência do ofensa ao art. 535 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 175/178).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, a existência infração ao art. 535 do CPC, sob o o argumento de que o Tribunal **a quo** teria sido omissos com relação a questões importantes postas à sua apreciação, inclusive com provas documentais evidentes dos fatos suscitados.

Alega, ainda que *"não pretende ter o acervo probatório dos autos reexaminado de forma minuciosa, confrontando, desta maneira, a própria Súmula nº 07 do STJ. O que se almeja, em verdade, é a reavaliação das provas acostadas, corrigindo, data venia, o equívoco interpretativo cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inobservou o real valor daquelas"* (fl. 184).

Aduz também que *"O mesmo ocorre com relação a incidência do art. 20 do CPC no caso concreto, em que se demonstra na espécie exatamente a exceção admitida por esta Corte para análise de questões atinentes à fixação de honorários, posto que, demonstra-se claramente tratar-se de valor excessivo, plenamente compatível com a natureza do recurso especial a reavaliação do critério de apreciação adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária"* (fl. 185).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ,

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.323 - BA (2014/0086061-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à suposta alegação de que houve demonstração de erro nos cálculos realizados e que deveria ter sido oportunizada a realização de perícia para verificação dos valores, o Tribunal **a quo** assim se manifestou (fl. 99):

Ademais, também vejo que restou incontroverso o vínculo empregatício entre a servidora e o Município apelante, e que este deixou de provar quaisquer das formas de elisão do crédito perseguido pela autora, ou mesmo fatos extintivos e/ou impeditivos ao deferimento do direito.

Dessa forma, nos termos do inciso II, do artigo 333, do CPC, verifico que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos que extinguisse e/ou impedisse o direito de crédito da autora. Admitida a relação jurídica que travou com a autora e deixando de comprovar o adimplemento das referidas parcelas julgadas devidas, a condenação do Município ao pagamento das retribuições pecuniárias, garantia constitucional determinada no art. 7º da Carta Magna, é medida que se impõe.

Confira-se, ainda, o excerto do acórdão da Corte de origem, em sede de embargos de declaração (fl. 115):

Do exame do acórdão farpeado, observa-se que foram analisadas detidamente as presentes alegações, ao se concluir pela integração da sentença, porquanto a parte embargante deixou de se desincumbir do ônus probatório, necessário à demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito da parte embargada, o qual, a propósito, restou configurado pelo vínculo empregatício com a municipalidade recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão pela necessidade de produção de prova é competência do magistrado para que fundamente o livre convencimento. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa quando a decisão se baseia em outros elementos constantes dos autos do processo. Assim, a análise da necessidade da produção de prova pericial demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.390/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/13, DJe 9/5/13)

Em relação à verba honorária, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático constante dos autos. Esse óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086061-1

AgRg no
AREsp 502.323 / BA

Números Origem: 00003556420108050189 3556420108050189

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCIVAN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCIVAN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.